



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000075/2007-15
Recurso nº 152.113 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.508 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria TERCEIROS
Recorrente MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCRA - DISCUSSÃO JUDICIAL. - . JUROS SELIC - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - AFASTAMENTO DE JUROS E MULTA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos., contudo se o recorrente depositou em juízo nas datas de vencimentos devidas o montante da contribuição objeto de lide judicial, portanto não há porque aplicar juros e multa no lançamento em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir juros e multa.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinadas a outras entidades e fundos – TERCEIROS, mais especificamente, destinadas ao INCRA.

O lançamento compreende competências entre o período de 04/2002 a 12/2005, inclusive o 13º salário, e tem por objetivo evitar a decadência dos valores destinados ao INCRA, que estão sendo objeto de discussão judicial sob nº 2002.34.00.007320-2, e que a empresa vem depositando em juízo para o período objeto desta NFLD.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 38 a 46.

Foi emitida a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 110 a 111.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 114 a 116, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

A NFLD atacada ainda encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da ação judicial nº 2002.61.00.022369-2 onde questiona o pagamento de exigência de contribuições para o INCRA.

Como o processo ainda não transitou em julgado, não pode a autoridade fiscal iniciar atos de cobrança do tributo, discutidos naqueles autos, bem como não pode a manifestante requerer, antes da decisão definitiva, a conversão em renda dos valores que estão sendo depositados.

A NFLD não excede, em nenhum centavo, o valor dos depósitos.

Não existindo nenhuma outra verba, além dos depósitos, a NFLD tem que ser extinta, anulada.

Requer o cancelamento da presente exigência, até decisão final judicial, o valores encontram-se devidamente depositados e são suficientes para quitar a alegada pendência.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões argumentando que nenhum reparo deve sofrer a decisão emitida, vez que o procedimento fiscal encontra-se correto, pois aplicou a alíquota de contribuição da empresa destinada ao INCRA, na forma da legislação vigente, ressaltando-se que cabe a previdência social, tão somente a arrecadação dessas contribuições.

Destaca, ainda, que o pleito do recorrente nos autos do processo 2002.61.00.022369-2 foi julgado improcedente reconhecida a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, até a extinção em 1989 e do INCRA a partir de então.



Quanto aos juros, aplica-se a taxa SELIC em caráter irrelevável face a mora no recolhimento de contribuições, sendo descabida a apreciação da inconstitucionalidade da taxa SELIC, pela autoridade administrativa. Requerendo, por fim, seja mantida a DN, nos termos em que foi proferida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, tendo o contribuinte efetuado o depósito para garantia de instância, conforme informação à fl. 122.

Pressupostos superados, passo para o exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar não será conhecido o mérito acerca da cobrança de contribuições previdenciárias à título de INCRA, tendo em vista o recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito.

Nesse sentido dispõe a súmula deste 2º Conselho de Contribuintes: SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas à propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Não tendo o contribuinte alegado questões preliminares, entendo restar apenas para apreciação deste colegiado a aplicação dos juros e multa, tendo em vista que o recorrente por diversas vezes argumentou a existência de depósito judicial integral, fato este corroborado pela autoridade fiscal.

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação

dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme descrito acima, a multa moratória é aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias nos termos do art. 35 da Lei 8212/91. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contudo, mesmo reconhecendo a legitimidade da aplicação de juros SELIC e da multa moratória às contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo, há de se observar que o lançamento em questão é objeto de questionamento judicial, tendo que o recorrente depositou em juízo nas datas de vencimentos devidas o montante da contribuição objeto de lide judicial, portanto não há porque aplicar juros e multa no lançamento em questão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto em relação a matéria conhecida, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que se exclua juros e multa, face a existência de depósito judicial integral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora